

Proposta de alteração à

“PROPOSTA DO CONSELHO DIRETIVO SOBRE NOVO ESTATUTO DA ORDEM DOS ENFERMEIROS PARA AUDIÇÃO DOS ENFERMEIROS”

Para facilitar a leitura, reproduz-se na íntegra o artº relativamente ao qual se propõe alteração, assinalando-se a **amarelo** a alteração proposta.

Após cada proposta de alteração apresentam-se os argumentos que a sustentam.

Artº 65º

Exercício Profissional Tutelado

1) O exercício autónomo e pleno da Profissão de Enfermeiro depende da frequência prévia, com aproveitamento, do período de Exercício Profissional Tutelado e subsequente certificação de competências por parte da Ordem.

2) O Exercício Profissional Tutelado destina-se a reconhecer e validar as competências do candidato a membro efetivo, para o início do exercício autónomo e pleno da profissão de enfermeiro.

3) A admissão ao EPT é universal e garantida a todos os membros inscritos na Ordem.

4) O EPT tem a duração de doze meses.

5) O EPT tem uma época de candidatura e inscrição à sua frequência em cada ano civil.

~~6) A seriação para a colocação dos candidatos ao EPT é apurada pela realização de um exame de âmbito nacional, o qual terá como objeto matérias de natureza deontológica e profissional relativas ao exercício da profissão de enfermeiro.~~

6) A distribuição da colocação dos candidatos a **membros efetivos**, ao EPT é efetuada em função dos contextos de prática clínica acreditados.

7) Cabe à Ordem definir, a capacidade formativa para cada período anual de EPT e providenciar a capacidade formativa necessária para todos os candidatos em cada ano.

Artº ???

Dispensas de EPT

1) Serão dispensados da realização do período de EPT, os candidatos a membros efetivos inscritos na Ordem dos Enfermeiros que tenham obtido o grau de licenciado em enfermagem, numa instituição de ensino superior acreditada, pela Agência de Acreditação e Avaliação do Ensino Superior, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 369/2007, de 05 de Novembro e Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, republicado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho, a quem será atribuído o título de enfermeiro e emitida a cédula profissional definitiva.

Justificação da proposta:

1. *O primeiro ciclo de formação em Enfermagem tem a duração de 4 anos de estudos, 240 ECTS incluindo obrigatoriamente 50% de ensinios clínicos (regulados por Diretiva Europeia) desenvolvidos em contextos reais de prestação de cuidados (2300h das 4600h que compõem o currículo de Licenciatura), orientados, avaliados e tutelados simultânea e obrigatoriamente por docentes das escolas de enfermagem (que são titulares, para além dos graus de mestre e ou doutor, do título de enfermeiro e/ou enfermeiro especialista) e por enfermeiros das Instituições de Saúde, que cooperam com as Escolas assumindo a função de tutores da prática clínica (provavelmente os mesmos que virão a ser supervisores neste novo processo).*
2. *Existência atual de um sistema de garantia de qualidade dos processos formativos a cargo da Agência de Acreditação e Avaliação para a Garantia da Qualidade do Ensino Superior, que integra a perspectiva e pontos de vista das ordens, reconhecendo “o papel fundamental das ordens e outras associações profissionais públicas, que passam a participar do processo de acreditação,” e que prevê fazer “(...) cessar a sua intervenção (das Associações Profissionais) a posteriori no processo de reconhecimento profissional de cursos superiores”, por a mesma se tornar agora desnecessária.*
3. *A atual proposta, tal como foi apresentada, obrigaria a que no futuro fossem necessários cerca de **seis anos** para desenvolver o percurso que vai desde a admissão ao curso de enfermagem até à obtenção das condições para entrar no mercado de trabalho como enfermeiro e poder vir a exercer a profissão, a um custo insuportável pelas famílias e o País (tal como se apresenta, a proposta implicará infalivelmente elevadíssimos custos de estrutura e processo, dada a complexidade, morosidade e elevado número de recursos humanos envolvidos).*
4. *A necessidade de evitar a discriminação dos licenciados em enfermagem pelas escolas portuguesas (i.e. cidadãos portugueses na sua esmagadora maioria) em relação aos detentores de um título de enfermeiro obtido na União Europeia. Tal como se apresentava a proposta não obrigava estes últimos ao exercício profissional tutelado (EPT) aí previsto violando o princípio da igualdade consagrado no artigo 13º da Constituição da República Portuguesa e impedindo os licenciados em Enfermagem em Portugal, se assim o quisessem, de exercer a profissão em qualquer outro país da União Europeia sem antes terem de frequentar o exercício profissional tutelado em Portugal.*

5. *A necessidade de garantir que a nova existência da Prática Tutelada de Enfermagem não põe em causa as vagas nos contextos clínicos, necessárias para a realização dos ensinamentos clínicos obrigatórios que integram os cursos de enfermagem. Não se pode perder de vista, neste processo legislativo, que 50% do ensino de enfermagem é ensino clínico, que decorre em contextos clínicos. E que, para a sua realização, as Escolas necessitam anualmente de cerca de 7500 vagas, nas diferentes instituições de saúde e que procuram selecionar os contextos mais adequados à formação, isto é, com maior idoneidade formativa, estando praticamente já esgotada a capacidade formativa dos contextos habitualmente elegíveis.*
6. *A proposta apresentada apenas esclarece que o EPT terá a duração de um ano, não sendo contudo claro que tipo de contrato de trabalho e conseqüente remuneração será proposto aos enfermeiros em EPT. Apesar disso, e uma vez que anualmente se formam cerca de 3700 licenciados em enfermagem é possível estimar, só em encargos salariais diretos, um valor que se situará entre os 47.000.000€ e os 52.000.000€, conforme venham a ser remunerados como estagiários licenciados ou com base na carreira de enfermagem.*

Artigo 66º

Desenvolvimento Profissional Tutelado

- 1) O exercício autónomo e pleno de cuidados de enfermagem especializados depende da conclusão, com aproveitamento, do período de DPT e subsequente certificação de competências por parte da Ordem, na área da respetiva especialidade.
- 2) O DPT destina-se a reconhecer e validar competências numa determinada área clínica de especialização, que habilita para a prestação de cuidados de enfermagem especializados.
- 3) Podem concorrer à admissão ao DPT os detentores do título profissional de Enfermeiro com um percurso de experiência profissional autónoma consecutiva mínima de dois anos e de um grau de mestre numa área Clínica de enfermagem reconhecida como especialidade pela OE e com plano de estudos que respeite uma matriz baseada nas competências do enfermeiro especialista.
- 4) A duração do DPT é definida em função de cada área de especialidade, até um período máximo de 12 meses.
- 5) O DPT tem uma época de candidatura e inscrição à sua frequência em cada ano civil.
- 6) ~~A seriação para a distribuição da colocação dos Enfermeiros em DPT consiste num exame de âmbito nacional, o qual terá como objeto matérias de natureza deontológica e profissional, nos termos dos critérios definidos pela Ordem para cada especialidade.~~
- 6) A distribuição da colocação dos candidatos ao DPT é efetuada em função dos contextos de prática clínica acreditados.

7) Cabe à Ordem definir, a capacidade formativa para cada período anual de DPT e providenciar a capacidade formativa necessária para todos os candidatos em cada ano

Justificação da proposta:

1. *O desenvolvimento de competências clínicas, principalmente as associadas ao perfil de competências de especialista, em circunstância alguma poderá estar divorciado de competências de investigação. Isto porque cada vez mais se faz apelo a uma prática baseada na evidência.*
2. *Estando o desenvolvimento de competências de investigação associado a processos formativos e prática de investigação, é expectável que tal ocorra nos contextos em que os recursos de investigação estão sediados - nas Escolas e nos Centros de Investigação.*
3. *A questão da introdução do grau de mestre associado ao processo que conduz à obtenção do título de especialista fundamenta-se nos descritores de Dublin. É esperado que um especialista tenha determinadas competências que Dublin coloca a nível do 2º ciclo (e nalguns casos a nível do 3º ciclo), pelo que seria um retrocesso não aproveitar o momento para introduzir esta alteração. Não é aceitável o acesso ao título de especialista por não detentores do grau de Mestre em enfermagem.*
4. *Adicionalmente, o “desenvolvimento profissional” proposto impede a progressão no reconhecimento das qualificações (EEQF-European Qualifications Framework). Mantém os enfermeiros especialistas, mesmo com a atribuição do título profissional de “especialista” pela Ordem, com formação ao nível do 1º Ciclo (Licenciatura), a que corresponde o nível 6, colocando-os assim em manifesto plano de desigualdade face aos restantes profissionais de saúde e com evidentes implicações nos escalões remuneratórios. Em Portugal existe uma associação entre o nível de formação e o nível remuneratório.*
5. *A associação do título de “Especialista” a uma formação de 2º Ciclo permitiria uma correspondência ao nível 7, colocando os enfermeiros em paridade com os restantes profissionais das equipas de saúde para quem, desde já, é exigida a formação académica de 2º Ciclo.*

Manuel José Lopes

Nº de cédula profissional: 5-E-06475